



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001965/2008-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.887 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente XINGULEDER COUROS LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE BRASPELCO IND. COM. LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/10/2003

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REGÊNCIA.

O direito da Administração Tributária examinar a compensação declarada sob condição resolutória, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, extingue-se em 05 (cinco) anos a contar da entrega da declaração correspondente, não se aplicando as regras de contagem do arts. 150, § 4º ou 173 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/10/2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO.

A homologação da compensação de débitos de titularidade do sujeito passivo, pela Administração Tributária, impõe o necessário reconhecimento da procedência dos direitos creditórios respectivos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário apresentado. Ausente ocasionalmente o Conselheiro André Henrique Lemos

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Por bem refletir a situação dos autos, tomo por empréstimo o relato da decisão de primeiro grau administrativo:

“Trata o presente processo do pedido eletrônico de ressarcimento nº 10355.77621.270903.1.1.01-6886 (cópia resumida às lis. 01/02). no valor de (...) relativo a saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre de 2003 pelo estabelecimento 22.312.045/0001-34 (fl. 02). O crédito informado no mencionado PER foi utilizado na compensação declarada por intermédio da DCOMP nº 26072.43398.281003.1.3.01-5074 (fls. 03/05).

O pleito da contribuinte foi analisado pela unidade de origem, que o indeferiu na sua totalidade. A autoridade competente fundamentou que o saldo credor relativo ao 1º trimestre de 2003 havia sido tratado no processo nº 10675.001350/2003-65 e que todo o direito creditório reconhecido em tal processo já havia sido aproveitado, tendo sido uma parte utilizada para compensações e outra parte ressarcida à interessada. É o que consta do despacho decisório de fls. 13/14.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 20/31 por intermédio da qual discorda do indeferimento de seu pleito. Em preliminar, a manifestante alegou a prescrição quanto ao direito de a Fazenda Pública indeferir o saldo credor pleiteado em ressarcimento, que no seu entender, esgota-se cinco anos após o encerramento do trimestre-calendário de apuração daquele saldo credor. No mérito, arguiu que, em razão de o processo nº 10675.001350/2003-65, que cuida do direito creditório relativo ao trimestre-calendário em apreço, encontrar-se em fase de recurso a ser examinado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ‘não poderia ter sido encerrada a fase administrativa deste recurso’ (do presente processo nº 10675.001965/2008-04). Aduziu, também, que teria ocorrido erro em decisão proferida naquele processo nº 10675.001350/2003-65, que lhe teria sido prejudicial.”

A DRJ Juiz de Fora/MG reputou improcedente a manifestação de inconformidade:

“COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO RECONHECIDO.

Permanece não homologada a compensação vinculada a pedido de ressarcimento cujo direito creditório reconhecido não foi suficiente para a compensação dos débitos.

RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA.

A verificação que a Administração deve promover, visando deferir ou indeferir pedidos de ressarcimento de créditos, não se subsume aos prazos decadenciais previstos nos artigos 150 e 173 do CTN por não se tratar de hipótese de constituição de crédito tributário.”

Em recurso voluntário o contribuinte sustentou a prescrição do direito à homologação da compensação e reclamou a suspensão do presente processo até que julgado definitivamente o PA 10675.001350/2003-65.

A 2ª TO/1ª Câmara/3ª SEJUL/CARF/MF, reconhecendo a prejudicialidade entre os processos, converteu o julgamento em diligência para se aguardar o julgamento definitivo no PA 10675.001350/2003-65, através da Resoluções nºs 3102-000.214 e 3102-000.277, de 24/05/2012 e 25/07/2013, respectivamente.

Cumprida a diligência, retornaram os autos para prosseguimento.

Com a reorganização promovida pela Portaria MF 343/2015, especificamente a extinção da turma julgadora originária, houve redistribuição do feito mediante novo sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O juízo de admissibilidade do recurso voluntário *sub examine* já foi, a seu tempo, realizado.

Concernente à alegada prescrição do direito da Fazenda Nacional à revisão dos créditos pleiteados, considerando que este processo alberga apenas declaração de compensação, com o direito creditório analisado no PA 10675.001350/2003-65, tem-se configurada matéria estranha a este processo, não sendo possível a renovação de questões discutidas naqueles autos.

Quaisquer alegações e defesas relativas a crédito indicado para compensação foram, ou, pelo menos, deveriam ter sido, deduzidas e decididas no processo específico (10675.001350/2003-65), razão porque não serão conhecidas nesta oportunidade.

Quanto à suposta prescrição do direito de homologação da compensação declarada, a teor do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, o prazo para o exercício da prerrogativa será de 05 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração correspondente.

No caso vertente, a DCOMP foi entregue em 28/10/2003 e o despacho decisório de não homologação cientificado ao recorrente em 26/09/2008, logo, dentro do prazo assinalado, razão porque improcedente o argumento de homologação tácita.

Respeitante ao mérito, a decisão administrativa irreformável prolatada no PA 10675.001350/2003-65 manteve o reconhecimento parcial do crédito pela unidade preparadora, negando provimento ao recurso voluntário lá interposto, em decisão assim ementada (Acórdão 3401-002.001, de 23/10/2012):

“REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Constatado o erro material, a autoridade pode fazer a revisão de ofício, desde que esteja dentro do prazo do lançamento do tributo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. MULTA DE MORA CABÍVEL.

Ainda que as declarações tenham sido entregues antes do início da fiscalização, se o tributo não for recolhido com juros, não estarão cumpridos todos os requisitos da denúncia espontânea e caberá a aplicação de multa de mora.”

Assim, não havendo reforma da decisão referente ao crédito, não há como reverter a compensação a ele atrelada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl